PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8021040-81.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: CRISTIANO MELO DOS SANTOS e outros (3) Advogado (s): FLAVIO COSTA DE ALMEIDA, EDUARDO BARRETTO CHAVES, ADRIELE SANTOS ROCHA SA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE DIAS DAVILA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ART. 413 DO CPP. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. PACIENTE PRESO DESDE 28/07/2020, DESCONHECIMENTO DE OUANDO SERÁ REALIZADA A SESSÃO DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO. PROCESSO PARALISADO POR MESES EM RAZÃO DE FATOS NÃO ATRIBUÍVEIS À DEFESA. ILEGALIDADE MANIFESTA. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE. 1. Paciente pronunciado como incurso nas penas do art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal, em razão de, no dia 26/02/2021, movido pelo animus necandi, ter ordenado a morte da vítima. Após a instrução processual, o Magistrado, dizendo-se convencido da existência do crime, pronunciou os Acusados consignando que: "A materialidade delitiva encontra-se sobejamente comprovada a teor laudo de exame cadavérico constante de fls. 13/16 e mapa descritivo, dando como causa da morte traumatismo tóraco-abdominal por perfurações de projéteis de arma de fogo e do depoimento das testemunhas. (...) Da análise dos autos, verifica-se que as provas testemunhais colhidas demonstram indícios suficientes de autoria do crime de homicídio qualificado, ensejando, portanto, a viabilidade da imputação retratada na inicial acusatória." 2. O judicium accusationis constitui mero juízo de admissibilidade da acusação. Assim, muito embora a decisão de pronúncia, dada sua importância para o réu, deva ser bem fundamentada, sob pena de nulidade, nos termos do inciso IV do art. 93 da Carta Magna, o magistrado deve usar linguagem sóbria e comedida, a fim de não exercer nenhuma influência no ânimo dos jurados, e ficar adstrito ao reconhecimento da existência do crime e de indícios de autoria. 3. A seu turno, para o exame da ocorrência de excesso de linguagem, é necessário contextualizar o trecho tido por viciado pela parte, para averiguar se, de fato, o Juízo de Piso ultrapassou os limites legais que lhe são impostos a fim de que não usurpe a competência do Tribunal Popular, o que não se configurou na hipótese vertente. Com efeito, a leitura do decisum monocrático revela não haver a apontada ilegalidade. Isso porque o Juiz singular apenas assinalou a existência de elementos do processo a evidenciar que as teses defensivas sustentadas naquele momento devem ser analisadas pelo Conselho de Sentença, juízo competente para tanto. O que se percebe, portanto, é que a fala do Magistrado primevo não foi conclusiva e não tinha a capacidade de induzimento do Júri à certeza de autoria, pois sempre esteve atrelada às provas produzidas no feito. 4. Sobre a matéria, ainda, a jurisprudência dos Tribunais Superiores proclama que não se configura o alegado excesso de linguagem quando, por ocasião da prolação da decisão de pronúncia, o magistrado se refere às provas constantes dos autos para verificar a ocorrência da materialidade e a presença de indícios suficientes de autoria, aptos a ensejar o julgamento do feito pelo Tribunal do Júri. 5. Em que pese a gravidade da conduta atribuída ao Paciente, resta evidente que o mesmo encontra-se submetido a constrangimento ilegal por excesso de prazo, pois preso há quase 02 anos sem que haja perspectiva de quando será submetido ao julgamento pelo Tribunal do Júri. 6. Embora não se desconheça que os prazos para a finalização dos atos processuais não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, tenho que não há justificativa para que a ação de piso não tenha

sido regularmente impulsionada, sendo plenamente possível a concessão da ordem de soltura. 7. Lado outro, o STJ tem entendido que, em razão da gravidade dos delitos apurados, "[r]econhecido o excesso de prazo da instrução criminal, é possível, no caso, a substituição da prisão por medidas cautelares outras" (HC n. 470.162/PE, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 11/4/2019, DJe de 26/4/2019). 8. Ordem parcialmente concedida. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8021040-81.2023.8.05.0000, impetrado pelo advogado EDUARDO BARRETO CHAVES, em favor de CRISTIANO MELO DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Dias D'Ávila. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma que compõem a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e CONCEDER PARCIALMENTE a ordem, pelas razões alinhadas no voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Prejudicado Por Unanimidade Salvador, 30 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8021040-81.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: CRISTIANO MELO DOS SANTOS e outros (3) Advogado (s): FLAVIO COSTA DE ALMEIDA. EDUARDO BARRETTO CHAVES. ADRIELE SANTOS ROCHA SA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE DIAS DAVILA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus com pedido liminar, impetrado pelo advogado Eduardo Barreto Chaves em favor de CRISTIANO MELO DOS SANTOS, sendo a Autoridade indigitada Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Crime de Dias D'Ávila, referente ao processo de origem nº 8001551-98.2021.805.0074. Narra o Impetrante que o ora paciente teve sua prisão preventiva decretada em 14/07/2021, pela suposto envolvimento no crime de homicídio qualificado, previsto no art. 121, § 2º, I e IV c/c art. 29, ambos do CP. Assevera que o ora paciente foi pronunciado, incorrendo o Juízo a quo em excesso de linguagem, já que induz o Júri a associar o ora paciente como mandante do crime de homicídio porque é suposto líder de facção. Alega a configuração de excesso de prazo, vez que o ora paciente está preso por um período de quase 02 (dois) anos, sem qualquer fundamentação idônea acerca da contemporaneidade da medida cautelar, sem observância da regra insculpida no art. 316, parágrafo único, do CPP. Por fim, requer a concessão de ordem liminar de habeas corpus, diante da presença do fumus boni iuris e do periculum in mora. Indeferido o pedido liminar (id. 43892287). Ouvida, a Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (id. 44191887). É o relatório. Salvador/BA, 24 de maio de 2023. Des. Luiz Fernando Lima — 1ª Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8021040-81.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: CRISTIANO MELO DOS SANTOS e outros (3) Advogado (s): FLAVIO COSTA DE ALMEIDA, EDUARDO BARRETTO CHAVES, ADRIELE SANTOS ROCHA SA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE DIAS DAVILA Advogado (s): VOTO Narra a denúncia que: "(...) na noite do dia 26 de fevereiro de 2021, por volta das 20 horas, o segundo (Luan), terceiro (Guga) e quarto denunciados (Léo Orelha), associados e sob as ordens de "Tatai", movidos pelo animus necandi, se dirigiram até o bairro da Concórdia a fim de matar Sandro dos Santos da Silva. Consta das peças informativas que a vítima, no passado, havia se envolvido com drogas e estaria devendo dinheiro a Cristiano (Tatai), recusando-se a saldar seu débito. Dessa forma, chegou a deixar a cidade residindo em Salvador por um tempo. Retornara a Dias

D'Ávila havia três meses guando foi retirada de dentro de sua residência pelos três homens e executada sem qualquer chance de defesa. Os agentes dirigiram-se até o local em um veículo modelo Gol, de cor clara, conduzido por Luan e, estando eles armados, obrigaram a vítima a entrar no carro. Em local ainda não identificado obrigaram-na a ajoelhar e assumir a "traição" efetuando em seguida diversos disparos em sua direção. Foi ela atingida 22 (vinte e duas) vezes, conforme laudo de exame cadavérico constante de fls. 13/16 e mapa descritivo, dando como causa da morte traumatismo tóracoabdominal por perfurações de projéteis de arma de fogo." (id. 23439397) Após a instrução processual, o Magistrado, dizendo-se convencido da existência do crime, pronunciou os Acusados, dentre os quais o Paciente, consignando que: "A materialidade delitiva encontra-se sobejamente comprovada a teor laudo de exame cadavérico constante de fls. 13/16 e mapa descritivo, dando como causa da morte traumatismo tóraco-abdominal por perfurações de projéteis de arma de fogo e do depoimento das testemunhas. (...) Da análise dos autos, verifica-se que as provas testemunhais colhidas demonstram indícios suficientes de autoria do crime de homicídio qualificado, ensejando, portanto, a viabilidade da imputação retratada na inicial acusatória." Colhe-se substrato suficiente do convencimento judicial por meio dos depoimentos prestados: "(...) me recordo, Dr., desse crime... até porque foi um crime que chocou a população porque foi gravado um filme da execução e divulgado nas redes sociais... eu inclusive fui que presidi o Inquérito policial deste fato... eles eram ligados à facção Tudo Cinco... o líder local é apontado com Cristiano, vulgo Tatai... os demais pertencem a esta facção cujo líder é Tatai... Luan especificamente é o motorista da facção... Léo orelha e Guga são os executores responsáveis pelos homicídios... Tatai participa apenas ordenando... determinando as execuções... de acordo com vídeo que incialmente foi divulgando nas redes sociais, aparece a vítima sendo levada a um local ermo, colocada de joelhos e logo em seguida dois executando enquanto um está filmando toda execução e falando ao tempo que filmava... não tenho informação do local onde foi executado... recebeu informação que um adolescente vulgo Galego, seria quem estava filmando a execução... esse adolescente foi apreendido por posse de drogas... foi interrogado e afirmou que fazia parte dessa facção e que os autores teria sido Luan, Guga, a mando de Tatai, porque Sandro teria quebrado a droga de Tatai, ou seja devendo a Sandro e que essa seria a motivação,... fui eu quem ouvi o menor na presença de uma conselheira tutelar... simultaneamente a estes homicídios ocorreram outros também, em que essa facção também é investigada por conta da rivalidade de facção tuto cinco e tudo dois, facção comandada por Sidney... a gente já tinha foto e qualificações da grande maioria...depois da oitiva de Daniel eu fiz um quadro fotográfico individualizando esses indivíduos... as características são bem semelhantes a de Guga e de Léo Orelha e a voz é de Luan, ... ao entrar na residência de Guga havia sinais de que ele acabara de fugir... foi feita a apreensão da camisa e da bota que Guga usava no dia da execução... ele trajava uma camisa branca, calça jeans... foi apreendida uma camisa polo branca e uma bota preta... ouvi Luan depois do vídeo... fiz a associação depois do vídeo, do depoimento do menor e da confissão de Luan...tomei conhecimento do homicídio no dia seguinte..." (BRUNO PEREIRA OLIVEIRA DA SILVA — Policial Civil) "(...) nós participamos das investigações... tenho conhecimento que Cristiano "Tatai" é chefe da facção criminosa que aqui no município de Dias d'Ávila, precisamente aqui no bairro da Varginha... comanda uma facção Tudo Cinco... essa execução da vítima por nome de Sandro... foi por ordem dele que o Sandro fosse

executado, porque o Sandro pegou uma certa quantidade de droga, um tempo atrás, ficou de fazer o comércio dessa droga e não fazendo o comércio foi pra Salvador, retornou um tempo depois e comentou lá num bairro que não iria pagar que não teria medo do Tatai... o Léo Orelha né , junto com Luan que era o motorista, foi com Guga na residência da vítima raptou a vítima e lá filmou e executou o Sandro... o motorista era o Luan, e os dois ocupantes do veículo seriam o Augusto que é o Guga e o Leandro, Léo Orelha... o Léo orelha já foi conduzindo pela MP para a delegacia... consegui identificar Leo Orelha pelo biotipo no vídeo... além de informações anônimas, houve a oitiva de um menor que relatou a situação, principalmente o fato que Sandro estava devendo a Tatai e não tinha medo do Tatai... a genitora e o genitor da vítima informaram em ocorrência que três indivíduos raptou o filho dela, mas eles não conseguiram identificar porque eles estavam encapuzados.... o veículo utilizado foi um gol branco... o vídeo que foi feito foi da execução... o que a gente investiga é a facção comandada por Cristiano... não vi o Cristiano mandando matar... nesta época se não me recordo ele estava reclusos no presídio de Ferreira de Santana..." (LUCIANO SANTOS CORBACHO — Policial Civil) "(...) chegou ao meu conhecimento um vídeo que circulou nos grupos de WhatsApp da cidade mostrando um indivíduo conhecido como Sandro sendo executado... através de colaboradores recebemos informação de um indivíduo chamado Daniel teria participado deste crime... ao chegamos em Daniel foi apreendido com drogas... ele disse que não teria participado desse homicídio... ouvi diretamente de Daniel as informações. Ele falou da participação de Leo orelha, Luan, e falou de outro indivíduo conhecido como Guga. Seriam os elementos que estariam no vídeo. Guga e Léo Orelha seriam os executores e Luan estaria filmando... diante das informações passadas pelo menor fomos na casa de Guga. A casa estava bagunçada e aberta ... nós chamamos, ninguém atendeu e entramos na casa e encontramos roupa usadas com as roupas que um de eles usava na execução..." (CARLOS PEREIRA DE SANTANA -Policial Militar) Uma guarta Testemunha — o Policial Civil PAULO ROBERTO SANTOS LEITE — declarou que o próprio Luan indicou a participação no homicídio de Sandro, dirigindo o automóvel e fazendo as imagens, e chegou a indicar os outros autores, delatando Cristiano, vulgo Tatai, como sendo mandante do crime. Quanto ao ponto, ao efetivar a pronúncia, infere-se que não houve qualquer tipo de excesso de linguagem apta a macular a decisão combatida. Como se sabe, o judicium accusationis constitui mero juízo de admissibilidade da acusação. Assim, muito embora a decisão de pronúncia, dada sua importância para o réu, deva ser bem fundamentada, sob pena de nulidade, nos termos do inciso IV do art. 93 da Carta Magna, o magistrado deve usar linguagem sóbria e comedida, a fim de não exercer nenhuma influência no ânimo dos jurados, e ficar adstrito ao reconhecimento da existência do crime e de indícios de autoria. A seu turno, para o exame da ocorrência de excesso de linguagem, é necessário contextualizar o trecho tido por viciado pela parte, para averiguar se, de fato, o Juízo de Piso ultrapassou os limites legais que lhe são impostos a fim de que não usurpe a competência do Tribunal Popular, o que não se configurou na hipótese vertente. Com efeito, a leitura do decisum monocrático revela não haver a apontada ilegalidade. Isso porque o Juiz singular apenas assinalou a existência de elementos do processo a evidenciar que as teses defensivas sustentadas naquele momento devem ser analisadas pelo Conselho de Sentença, juízo competente para tanto. O que se percebe, portanto, é que a fala do Magistrado primevo não foi conclusiva e não tinha a capacidade de induzimento do Júri à certeza de autoria, pois sempre esteve atrelada às

provas produzidas no feito. Sobre a matéria, ainda, a jurisprudência dos Tribunais Superiores proclama que não se configura o alegado excesso de linguagem quando, por ocasião da prolação da decisão de pronúncia, o magistrado se refere às provas constantes dos autos para verificar a ocorrência da materialidade e a presença de indícios suficientes de autoria, aptos a ensejar o julgamento do feito pelo Tribunal do Júri: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO CONFIGURADO. I. Na hipótese, a decisão de pronúncia foi feita com acurado cuidado, buscando equilíbrio para não apresentar juízo de certeza e, ao mesmo tempo, demonstrar a existência da materialidade e os indícios suficientes da autoria criminosa, sem se afastar da necessidade de fundamentação adequada, conforme preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal. Não se verifica na decisão de pronúncia eloquência acusatória capaz de nulificar o decisum, tendo o juízo admitido a "existência de duas versões que encontram amparo suficiente no substrato probatório", não emitindo juízo de certeza quanto a autoria. II. "O trecho extraído pela parte para comprovar a ocorrência de excesso de linguagem não pode ser analisado divorciado do todo, ou seja, é necessário contextualizá-lo para entender se, de fato, a instância a quo ultrapassou os limites legais que lhe são impostos a fim de que não usurpe a competência do Tribunal Popular" (HC n. 535.798/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 16/3/2022.) III. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 738.840/RS. relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023.) PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO E SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO (ARTS. 125, CAPUT, E 148, § 2º, AMBOS DO CP). ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE LINGUAGEM NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO QUE SE LIMITOU A INDICAR PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PRECEDENTES. 1. Improcede a alegação de excesso de linguagem na decisão de pronúncia quando o Magistrado, com base nas provas apresentadas, apenas aponta, com cautela e de forma objetiva, a existência dos necessários requisitos de materialidade e indícios de autoria, sem a emissão de juízo de valor sobre as mesmas. 2. Esta Corte já decidiu que a existência de grifos aplicados pelo Magistrado na transcrição do depoimento das vítimas e das testemunhas não é causa de excesso de linguagem na sentença de pronúncia. 3. Agravo regimental improvido. (AgRq no REsp n. 1.962.487/AC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022.) Com relação ao excesso de prazo, em que pese a gravidade da conduta atribuída ao Paciente, resta evidente que o mesmo encontra-se submetido a constrangimento ilegal por excesso de prazo, pois preso há quase 02 anos sem que haja perspectiva de quando será submetido ao julgamento pelo Tribunal do Júri. Assim, embora não se desconheça que os prazos para a finalização dos atos processuais não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, tenho que não há justificativa para que a ação de piso não tenha sido regularmente impulsionada, sendo plenamente possível a concessão da ordem de soltura. A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que caracteriza constrangimento ilegal a manutenção do acusado em prisão cautelar por prazo indeterminado: "HABEAS CORPUS. ART. 33 DA LEI 11.343/06. ALEGAÇÃO DE EXCESSO PRAZAL NA FORMAÇÃO DA CULPA. PACIENTE PRESO HÁ MAIS 06 (SEIS) MESES. INSTRUCÃO PROCESSUAL AINDA NÃO CONCLUÍDA. ATRASO NÃO ATRIBUÍDO À DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ADOÇÃO DE MEDIDAS

CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ADEOUAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. (...) 2. Verifica-se a ocorrência da ilegalidade suscitada, com relação ao excesso de prazo na formação da culpa, o que autoriza a concessão da ordem de habeas corpus. Analisando detidamente os autos e a movimentação processual constante no sistema SAJ, constata-se que, apesar de o paciente estar preso desde o dia 10/08/2013, ou seja, há mais de 06 (seis) meses, até esta data não houve seguer a realização da audiência inaugural, devendo-se ressaltar que o processo ficou com sua marcha estagnada por 02 (dois) meses, durante os quais se aquardou manifestação do Parquet, após o que a MM. Juíza a quo recebeu a denúncia e designou a audiência de instrução e julgamento para o dia 22/04/2014, data em que a prisão cautelar do paciente completará mais de 08 (oito) meses, não havendo previsão para o encerramento da instrução criminal. 3. Conclui-se, desse modo, que a manutenção da prisão provisória, no caso em análise, configura-se desproporcional e irrazoável, já que inexistem motivos concretos a justificarem tamanho retardo na prestação jurisdicional, principalmente por se tratar de ação penal de baixa complexidade, que envolve apenas 01 acusado. (...)." (TJBA — HC nº 0022739-98.2013.8.05.20000, Relª. Desª. NÁGILA MARIA SALES BRITO, 2ª Câmara Criminal) No mesmo sentido, precedentes do STJ: "HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. PRISÃO 9/7/2019. INSTRUÇÃO PROCESSUAL AINDA NÃO ENCERRADA. PENDÊNCIA DA OITIVA DE TESTEMUNHAS DA ACUSAÇÃO. ATO DE CONTINUAÇÃO DESIGNADO PARA 3/4/2023. FALTA DE RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. RETIRADA DE MATERIAL PARA ANÁLISE PARTICULAR. INDEFERIMENTO MOTIVADO. 1. Na hipótese, configurado o excesso de prazo na segregação cautelar do paciente, uma vez que, mesmo sendo o único réu do processo, encontra-se encarcerado há mais de 3 anos sem que se tenha previsão de finalização da instrução processual, cujo próximo ato (continuação da oitiva de testemunhas de acusação) está designado para 3/4/2023. Tal o contexto, é de rigor o relaxamento da constrição corpórea, sobretudo porque a indevida delonga na instrução criminal não é atribuível à defesa. 2. Pode o julgador indeferir a produção da prova ou diligência, fundamentadamente, quando entender irrelevante, impertinente ou protelatória, à luz do princípio do livre convencimento motivado, encontrando-se devidamente fundamentada a negativa da perícia formulada de modo genérico. Precedente. Ordem parcialmente concedida para relaxar a prisão preventiva do paciente, decretada nos autos da Ação Penal 0012262-88.2016.8.08.0012, devendo ser expedido alvará de soltura, salvo se, por outro motivo, estiver preso, mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a critério do Magistrado de primeiro grau." (STJ - HC n. 742.995/ES, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 14/10/2022.) Lado outro, o STJ tem entendido que, em razão da gravidade dos delitos apurados, "[r]econhecido o excesso de prazo da instrução criminal, é possível, no caso, a substituição da prisão por medidas cautelares outras" (HC n. 470.162/PE, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 11/4/2019, DJe de 26/4/2019). Assim, reconhecendo o excesso de prazo, relaxa-se a prisão aqui combatida, fixando ao Paciente as seguintes medidas cautelares: comparecimento a todos os atos do processo, comparecimento periódico em juízo, nas condições a serem fixadas pelo Juiz do feito, para informar e justificar suas atividades, recolhimento domiciliar no período noturno (das 20h às 6h), nos finais de semana e feriados, assim como tornozeleira eletrônica. Por tais razões, o voto é no sentido de CONCEDER PARCIALMENTE a ordem

reclamada, para deferir ao Paciente CRISTIANO MELO DOS SANTOS o direito de responder ao processo em liberdade (AP n° 8001551-98.2021.8.05.0074), aplicando—lhe as seguintes medidas cautelares: comparecimento a todos os atos do processo, comparecimento periódico em juízo, nas condições a serem fixadas pelo Juiz do feito, para informar e justificar suas atividades, recolhimento domiciliar no período noturno (das 20h às 6h), nos finais de semana e feriados, assim como tornozeleira eletrônica, conforme especificações que seguem abaixo, ficando o mesmo intimado que o descumprimento das medidas impostas poderá dar causa à nova prisão. Especificamente quanto à medida de MONITORAÇÃO ELETRÔNICA, fica a mesma aplicada ao acuado CRISTIANO MELO DOS SANTOS durante o curso da AÇÃO PENAL n° 8001551-98.2021.8.05.0074, devendo obedecer às seguintes condições: o acusado não poderá sair da área do Município de seu domicílio, ou afastarse do endereço de sua residência mais de 25 (vinte e cinco) metros, no período compreendido entre as 20h até as 6h de segunda a sexta-feira e nos dias de folga, impondo-se a limitação também nos finais de semana e feriados ininterruptamente (24 horas), salvo em caso de trabalho ou estudo, devidamente comprovado, comprometendo-se, ainda, a: a) respeitar a área de inclusão ou exclusão; b) recolher-se à residência no período noturno, observando os horários estabelecidos, e nos dias especificados; e c) cientificar previamente o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Dias D'Ávila acerca de eventual alteração do seu endereço residencial. OUTROSSIM, FICA O ACUSADO ADVERTIDO OUE: nos casos de remoção, violação, modificação ou dano no dispositivo de monitoração, bem como desligamento ou descarregamento do aparelho, INEXISTINDO CONTATO IMEDIATO DO MONITORADO COM A CENTRAL DE MONITORAMENTO PARA RESOLUÇÃO DO PROBLEMA (0800-071 4409), considerando tratar-se de descumprimento à medida cautelar que lhe foi imposta, como umas das condições para a concessão de sua liberdade provisória, nos termos do art. 282, § 4º c/c o art. 312, ambos do CPP, será decretada nova prisão preventiva. Registre-se a ordem de soltura no BNMP. Oficie-se a SEAP (cmep@seap.ba.gov.br), para que proceda à instalação da tornozeleira eletrônica no acusado CRISTIANO MELO DOS SANTOS, que se encontra custodiado na Cadeia Pública de Salvador, conforme consulta ao SIAPEN-BA. Salvador/BA, 30 de maio de 2023. Des. Luiz Fernando Lima - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator